



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026046 - MS
(2025/0316030-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARGENEU THOMAZ NEVES JUNIOR
ADVOGADO : ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS019404
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MÁRCIO BARTH SPERB - RS076130
ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA - SP233836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS EM SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026046 - MS(2025/0316030-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARGENEU THOMAZ NEVES JUNIOR**
ADVOGADO : **ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS019404**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO BARTH SPERB - RS076130**
 ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA - SP233836

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS EM SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARGENEU THOMAZ NEVES JUNIOR contra decisão de fls. 428-433 de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, reconhecendo a ausência de negativa de prestação jurisdicional, e a incidência das Súmulas 282 e 353 do STF, e 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou argumentos relevantes, como a culpa exclusiva da concessionária, dinâmica de frenagem de caminhão em trecho com má visibilidade e indeferimento de prova pericial pericial.

Defende o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para superar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Alega a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento imotivado da prova pericial, essencial à elucidação da dinâmica do acidente, o que compromete o contraditório.

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto pretende a reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas, pois a matéria diz respeito acerca da necessidade/pertinência da prova à luz da motivação judicial.

Argumenta que a presunção de culpa em colisão traseira é relativa e não pode prevalecer sem análise das provas que indicam má sinalização da via, as quais foram desconsideradas pelo juízo, inclusive testemunho da própria condutora do veículo abalroado.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais em sub-rogação, decorrente de colisão traseira, a qual foi julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$ 18.892,72 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), uma vez que demonstrada a culpa da parte recorrida na colisão com o veículo segurado.

O Tribunal estadual manteve a sentença, considerando que comprovada a colisão traseira e ausente prova de culpa exclusiva de terceiro, o motorista que provocou o acidente deve ser responsável pelos prejuízos causados. Confira-se (fls. 325/329):

(...)

Isto posto, verifico que no que concerne à ocorrência do acidente, não há qualquer divergência. Portanto, cinge-se a controvérsia recursal a estabelecer a quem é imputada a responsabilidade pela ocorrência do sinistro e se houve culpa exclusiva de terceiro a romper o nexo de causalidade.

Dito isso, infere-se dos autos que o juízo de primeiro grau, ao analisar as provas coligidas, assentou corretamente que "da detida análise deste caderno processual, não há como eximir de culpa o requerido. Da narrativa das partes, dos documentos juntados e da oitiva feita em audiência, depreende-se que a pista estava interrompida, em pleno dia, em razão de reparos realizados, formando-se longa fila após. Isso significa, sem meias palavras, que todos os veículos que chegaram até aquele ponto tiveram condições de observar o que se passava, reduzir a velocidade e parar, sem causar qualquer acidente. O veículo do requerido claramente não manteve esse comportamento do homem médio, naquelas circunstâncias, e portanto agiu com culpa, seja porque não guardou a distância de segurança, seja porque trafegava com velocidade superior ao razoável para aquelas circunstâncias. O que se percebe, portanto, é que a causa determinante do acidente não foi a ausência de sinalização quanto à retenção que havia adiante, mas a velocidade elevada e a ausência de reação suficiente e eficiente do motorista para parar o caminhão carregado." (Destaquei)

Do perflustrar dos autos e da leitura atenta da sentença, verifico a inexistência de elementos que autorizam a modificação da conclusão a que chegou a juíza de primeiro grau.

Com efeito, ao contrário das razões expostas pelo recorrente, as provas produzidas nos autos revelam que a causa do acidente descrito no aviso de sinistro (f. 60-61) e nas DAT's (Declarações de Acidente de Trânsito) acostadas às f.125-127 e f. 128-129 foi a desatenção do condutor do veículo M.BENZ/L 1218, placa BXJ 8913 que não agiu com a diligência necessária evitar o aludido acidente. Nessa senda, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o motorista deve conduzir o veículo automotor com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, cabendo guardar distância entre o seu e os demais veículos, sob pena de incorrer em ato ilícito passível de ensejar a obrigação de indenização. Confira-se:

(...)

Assim, é imperioso aos motoristas guardarem uma distância de segurança do veículo que está a sua frente, justamente para oferecer o tempo necessário para atuação de seus reflexos.

(...)

Ressalte-se que, nos casos de colisão traseira, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo esta elidida se houver prova robusta em sentido contrário, de modo que o ônus da prova é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

(...)

Do cotejo dos autos, verifica-se que não há prova robusta nos autos indicando que a falta de sinalização na pista, alertando para a existência de obras, seria a causa determinante para a ocorrência do acidente. Ressalte-se, neste ponto, que as fotos tiradas logo após o acidente e ilustradas no corpo da contestação (f. 109 e 111) revelam que, a despeito da falha de sinalização no final da fila, os demais veículos que estavam à frente da parte ré e do veículo segurado, inclusive inúmeros caminhões, conseguiram frear no tempo adequado e parar seus veículos, provavelmente porque estavam a uma distância de segurança, numa velocidade compatível com a intensidade do tráfego, permitindo a realização da manobra, o que não foi observado pelo réu. Vejamos das imagens mencionadas:

(...)

Por outro lado, a condutora do veículo segurado, Rosana Sanches Nakayama, ouvida como testemunha (f. 259), afirmou em juízo que o seu veículo estava parado na fila; que era o último veículo; que não tinha sinalização naquele local; que não sabe dizer se tinha alguma sinalização depois, pois a fila era enorme; que viu o caminhão descendo numa velocidade muito alta; que ao perceber que ele não ia conseguir parar, saiu para a lateral, mas ele acabou atingindo a parte traseira esquerda do seu veículo, colidindo com outro que estava à sua frente.

Assim, em que pese o esforço do apelante para demonstrar a ausência de culpa no acidente, atribuindo-a, exclusivamente, à concessionária de serviço público CCR MS-VIA por suposta falha na sinalização da rodovia, no trecho em obras, tenho que tal assertiva não se concretizou. E, ainda que se considerasse tal alegação, a culpa atribuída à terceiro não exclui, por si, a responsabilidade do causador do dano do dever de indenizar, ressalvada a ação regressiva contra o causador do perigo (art. 930 do Código Civil). Ainda, pelas provas colhidas nos autos, tem-se que o réu agiu de forma, no mínimo, imprudente ao não dispensar a distância e atenção necessária para evitar o ocorrido, que requer maior cautela na condução de veículo de grande porte.

Desse modo, uma vez reconhecida a responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito, configurado está o ato ilícito a justificar a condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora para o conserto do veículo segurado. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Argeneu Thomaz Neves Junior, mas nego-lhe provimento.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, constato que o acórdão apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, inclusive detalhando as razões pelas quais reputou imputável ao recorrente a responsabilidade pela colisão traseira.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Assim, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante/recorrente.

Quanto à falta de prequestionamento, verifica-se que o Colegiado estadual não se manifestou acerca da questão do pedido da recorrente para produção de prova pericial, em que defende a existência de cerceamento de defesa, tampouco foram opostos embargos de declaração, de modo que ausente o necessário prequestionamento acerca do tema, razão pela qual correta a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 /STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de evitar eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.915.027/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

Outrossim, não há que se cogitar a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que esse pressupõe a indicação de violação do art. 1.022 do mesmo Diploma e que esta Corte Superior haja constatado o vício apontado, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.COMPROVAÇÃO MÍNIMA PELA PARTE. DÉBITO. CIÊNCIA PELA PARTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

(...)

7. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1663481/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/11/2021)

No que tange ao mérito, o acórdão atribuiu ao réu a responsabilidade por acidente de trânsito, afastando a alegação de culpa exclusiva de terceiro. Ressaltou que ficou demonstrado que o condutor do caminhão agiu com imprudência ao trafegar em alta velocidade e sem manter distância segura, colidindo com veículos parados em uma fila formada por obras na pista. Destacou ainda que a ausência de sinalização não foi considerada causa determinante, pois outros motoristas conseguiram parar a tempo.

Assim, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual quanto à ausência de culpa exclusiva de terceiros demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.046 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0316030-5

Número de Origem:

08074807720238120002

0807480772023812000250002

8074807720238120002

807480772023812000250002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGENEU THOMAZ NEVES JUNIOR

ADVOGADO : ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS019404

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MÁRCIO BARTH SPERB - RS076130

ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA - SP233836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARGENEU THOMAZ NEVES JUNIOR

ADVOGADO : ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS019404

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MÁRCIO BARTH SPERB - RS076130

ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA - SP233836

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026